



Inquérito Civil n. 06.2020.00000217-2

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

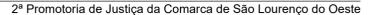
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e LATICÍNIO BASTEZINI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.921.800/0001-57, situado na Linha Frederico Wastner, s/n, bairro Frederico Wastner, São Lourenço do Oeste/SC, por sua representante Leila Vian Bastezini, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000217-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, c/c. artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 6, todos da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo;

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo





170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

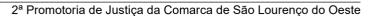
**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadeguados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor":

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do





Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada no estabelecimento industrial do COMPROMISSÁRIO no dia 23 de julho de 2019, através do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), apurou irregularidades consistentes na presença de produtos em condições impróprias para consumo armazenados no interior do laticínio, o que resultou nas apreensões descritas à fl. 3, totalizando 100 Kg de queijo;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

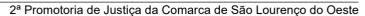
**CONSIDERANDO** a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a adequação do estabelecimento industrial COMPROMISSÁRIO às normas legais, diante das irregularidades apontadas em vistoria do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), bem como a aplicação de medida compensatória em razão dos eventos danosos por praticados pela referida indústria.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de

30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo de Ajustamento de

Conduta (TAC), a:

2.1 sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pelos órgãos

de fiscalização em seu estabelecimento, conforme a inspeção realizada constante

deste procedimento, bem como em eventuais inspeções futuras, para as quais se

fixa, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, salvo prazo inferior

fixado pela autoridade fiscalizadora;

2.2 cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à

manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos,

dando especial atenção a:

a) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da

embalagem;

b) não fornecer aos mercados, supermercados e afins, produtos

com rótulos que não apresentem a data de validade e a procedência dos alimentos,

ou com prazo de validade expirado ou vencido, ou com qualquer outra característica

ou condição que os tornem impróprios ao consumo;

c) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos

estejam vencidos ou por vencer;

d) não reaproveitar produtos com prazo de validade vencido;

e) não armazenar produtos impróprios ao consumo que possam ser

equivocadamente vendidos juntamente com outros, sempre mantendo os produtos a

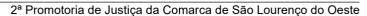
serem descartados em local específico, devidamente identificado, distante dos

produtos destinados à venda, e por curto período;

f) não fornecer produtos que não tragam em suas embalagens a

devida identificação de registro no órgão público sanitário competente;

Rua Nereu Ramos, n. 845 Edifício Sunshine, térreo, salas 02 e 03, - Centro - CEP: 89990-000 - São Lourenço do Oeste/SC - Telefone: (49) 3344-6602



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**g)** manter todos os ambientes da indústria, inclusive os laboratórios, devidamente higienizados e organizados, com materiais e insumos próprios para produção e dentro do prazo de validade, observando-se as orientações repassadas pelos órgãos de fiscalização quando da realização da vistoria; e

**h)** não utilizar como insumos produtos de origem animal com procedência desconhecida ou adquiridos de abatedouros clandestinos;

### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: O descumprimento de cada item da cláusula anterior implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado para saneamento da irregularidade, cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das demais consequências legais;

**Parágrafo único:** A verificação do descumprimento de quaisquer dos itens da cláusula anterior, para fins de incidência da multa fixada nesta cláusula, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente, nos termos da cláusula quinta deste termo de ajustamento de conduta, ou por atuação direta do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

### 4 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória pelos danos cometidos, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, cujo valor será parcelado em 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com a primeira parcela vencível em 5.7.2021 e as próximas no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que o pagamento será verificado mediante consulta ao sistema FRBL;





Parágrafo único: As multas pecuniárias pelo descumprimento (cláusula 3ª) e a medida compensatória prevista nesta cláusula deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

## 5 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 5ª: A Vigilância Sanitária e/ou os demais órgãos de fiscalização, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

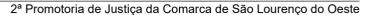
**Parágrafo único:** O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

# 6 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 6ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

# 7 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.





# 8 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

**Cláusula 8ª:** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

## 9 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 9ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# 10 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

### 11 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 11<sup>a</sup>: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste

artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Com a homologação, instaure-se Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento das cláusulas previstas no presente ajuste.

São Lourenço do Oeste, 23 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

LATICÍNIO BASTEZINI

Representante legal: Leila Vian

Bastezini

Compromissário

## Testemunhas:

Camila da Rosa Cardoso
Assistente de Promotoria de Justiça

Vitória Carolina Villani Estagiária de Graduação em Direito



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2020.00000217-2

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. **06.2020.00000217-2** e comunica o arquivamento, neste ato, ao COMPROMISSÁRIO, com fundamento no artigo 48, II, e na forma do artigo 49, § 1° e § 3°, do Ato n. 395/2018/PGJ, salientando que, no caso de não concordância com o arquivamento procedido,

poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho

Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido

pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 23 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

LATICÍNIO BASTEZINI

Representante legal: Leila Vian Bastezini

Compromissário